137

MINISTÈRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

50 n**o**

10880.013850/93-81

Sessão de :

17 de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.432

Recurso no:

95,112

Recorrente:

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LIDA.

Recorrida «

DRF EM SMO PAULO - SP

ITR CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VIN Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito legislação de regência, manifestando-se sobre legalidade ou não. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada à judiciária. reajuste do Valor 0бa Terra utilizando coeficientes estabelecidos dispositivos legais especificos fundamenta-se ma legislação atimente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Decreto ng 84.685/80, Zo, e parágrafos. E de manter-se o efetuado com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do -Segundo Conselho de Contribuintes. DOL maioria de votos. negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY... Feez sustentação oral, pela recorrente, a Draw TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI @ TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sata das Sessões, em 17 de maio de 1994.

- Presidente

Procuradora-Repre-DARRETRA sentante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 0 7 .1111 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF & CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HRZmdmZCFZGBZAC



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

isa na 1**0880.01**3850/93-81

Recurso No: 95.112 Acordão No: 203-01.432

Recorrente: COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

RELATORIO

COLMIZA - COLOMIZAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sediada em São Faulo-SP, na Fraça Ramos de Azevedo, 206, 28g andar, impugna (fls. 01/05) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa as razões a seguir expostas:

a) quanto aos fatos, admite a propriedade do imóvel denominado lote 23, gleba G 2, Area de 50,0 ha, com localização no Município de Aripuanã-MT. Junta Notificação/Comprovante de Fagamento, relativos ao exercício em discusão (fls. 06) com data de vencimento estipulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 112.693,00, e considera discutível o "Valor da Terra Nua tributada", vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VIN declarado e ao VIN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

b) discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial ng 309/91, após o advento da Lei no 8.022/90, que instrumentalizou o VTN, fixando-o em um minimo para cada município, em todas as. Unidades da Federação, e que se constituiu no respaido, mediante o qual la Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991. Posteriormente, no entender da impugnante, com publicação da Portaria Interministerial 1.275/91. no estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 20, do CTN, estendendo-se também os parametros mencionados a imóveis não declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4o do art. Zo do Decreto ng 84.685/80, com "Indice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data do langamentos

PR_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Prodesso no 10880.013850/93-81 Acordão no 203-01.432

reclama também a autuada contra OS critérios adotados. pela Receita Federal, conbase Portaria вa Interministerial no 1.275/91 supracitada, bem como na Instrucão 119/92, que geraram, a seu ver, distorções penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que absurdas sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte do Mato Grosso -, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Região Sul, tiveram indices de variação mais compatíveis. Argumenta confrontando que, em diversas regiões do Pals, áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade de comercialização têm o VTM comparativamente mais alto. Considera que uma exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o indice de variação (236,982%) INFC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VIN publicada na Fortaria Interministerial no 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. Zo, parágrafo 4o:

d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de calculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta no art. 97, parágrafo 1g, do CTN", violando assim, a justiça tributária; e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;

e) por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferí-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:

"ITR/92 - O langamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de calculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2g e 3g do art. 7g do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."

Pl_

,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10880.013850/93-81 Acordão ng 203-01.432

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 10/15), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela Instrução Normativa no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o langamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa no 119792, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de langamento da maioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70, parágrafos 20 e 30, do Decreto no 84.683/80, assim também quanto ao item I da Portaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

Por fim, reforça seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do langamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

PR_

E o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Professo n<u>o</u> 10880.013850/93-81 Acordão n<u>o</u> 203-01.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tratando-se de matéria já apreciada por esta Câmara, permito-me transcrever o voto condutor do acórdão no 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesma forma:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuldos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento Touvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 20 e 30, art. 70, do Decreto no 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão A requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Mua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. Zo e parágrafos.

Incluem-se tais atos naguzlo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

PN_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Protesso no 10880.013850/93-81 Acordão no 203-01.432

As normas compelementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

(Mugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5g edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

. с. навынально обрания и поправительный правительный правительный правительный правительный правительный прави

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo Z_D e parágrafos. E_a pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Faulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

PA_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Provesso n<u>o</u> 10880.013850/93-81 Acordão no 203-01.432

 b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

(Paulo de Barros Carvalho — Curso de Direito Tributário — 5a edição — São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do Fais. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto ng 84.685/80, depreenderse da leitura do seu art. 70, parágrafo 40, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levandorse em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, baja vista suas finalidades.

Mão há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 20 do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

PR_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Protesso no 10880.013850/93-81 Acordão no 203-01.432

O parágrafo 3g do art. 7g do Decreto ng 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Pa mesma forma, a Portaria Interministerial ng 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art. 7o e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

T- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercicio financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IRGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto:

.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

RICARDO LEITE RODRIGUES

ac recurso.